



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Informação n.º 26 / DAPLEN / 2021

16 de março

Assunto: Redação final do texto relativo

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o projeto de decreto relativo ao texto de substituição relativo aos Projetos de Lei n.ºs [512/XIV/2.ª \(BE\)](#), [538/XIV/2.ª \(PAN\)](#) e [541/XIV/2.ª \(PCP\)](#), aprovado em votação final global a 11 de março de 2021, para envio a S. Ex.ª a Presidente da Comissão de Saúde.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais.

Ao longo do texto foi uniformizada a expressão “emissão de atestado médico de incapacidade multiuso para os doentes oncológicos”.¹

Destacamos as seguintes sugestões de redação final, encontrando-se todas realçadas no texto final, a amarelo:

¹ Redigida em minúsculas: cfr. [Decreto-Lei n.º 174/97, de 19 de julho](#), que adotou o sistema de atestado médico de incapacidade multiuso.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Título do projeto de decreto

Onde se lê: “Regime transitório para a emissão de Atestados Médicos de Incapacidade Multiuso dos doentes oncológicos”

Sugere-se: “Regime transitório para a emissão de atestado médico de incapacidade multiuso para os doentes oncológicos”

Artigo 2.º do projeto de decreto

Na epígrafe

Onde se lê: “Situação específica dos doentes oncológicos”

Sugere-se: “**Atestado médico de incapacidade multiuso para** doentes oncológicos”

N.º 1

Com o intuito de simplificar a redação, utilizando a neutralidade e frugalidade estilística recomendada pelas regras de legística formal, ou seja, evitando valorações e adjetivos:

Onde se lê: “Com fundamento na atribuição de um grau mínimo de incapacidade de 60% no período de cinco anos após o diagnóstico, é instituído um procedimento especial e célere de emissão de Atestado Médico de Incapacidade Multiuso para os doentes oncológicos recém-diagnosticados.”

Sugere-se: “É instituído um procedimento especial de emissão de atestado médico de incapacidade multiuso para os doentes oncológicos recém-diagnosticados, com fundamento na atribuição de um grau mínimo de incapacidade de 60% no período de cinco anos após o diagnóstico.”

N.º 2

Com o intuito de clarificar a redação:

Onde se lê: “O Atestado Médico referido no número anterior é da responsabilidade do Hospital onde o diagnóstico foi realizado, sendo competente um médico especialista diferente do médico que segue o doente, e a quem cabe confirmar o referido diagnóstico.”

Sugere-se: “O atestado médico referido no número anterior é da responsabilidade do hospital onde o diagnóstico foi realizado, sendo competente **para a emissão do atestado e para a confirmação do diagnóstico** um médico especialista diferente do médico que segue o doente.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

N.º 3

Tratando-se de situações diferentes:

Onde se lê: “(...) beneficiam de igual modo do grau de incapacidade de 60% até (...)”

Sugere-se: “(...) beneficiam do grau de incapacidade de 60% até (...)”

Novo artigo 3.º do projeto de decreto

(n.º 4 do artigo 2.º do texto de substituição)

N.º 4 do artigo 2.º autonomizado como novo artigo 3.º

Podendo facilitar a leitura do diploma, sugere-se que o n.º 4 do artigo 2.º seja autonomizado como um novo artigo, p. ex. com a epígrafe “Benefícios sociais, económicos e fiscais”.

Quanto à redação desta norma, considerando a redação do artigo 1.º (“correspondentes”) e caso a comissão seja de entendimento que não é apenas a deslocação que é dispensada:

Onde se lê: “4 - Em conformidade com o disposto nos números anteriores o doente com diagnóstico de doença oncológica goza da atribuição dos benefícios sociais, económicos e fiscais previstos na lei, dispensando-se para o efeito a deslocação à junta médica.”

Sugere-se: “**Benefícios sociais, económicos e fiscais**

O doente com diagnóstico de doença oncológica, **atestado nos termos do artigo anterior**, goza da atribuição dos **correspondentes** benefícios sociais, económicos e fiscais previstos na lei, dispensando-se para o efeito a **constituição²** de junta médica.”

² À semelhança da terminologia do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro. Em alternativa, pode apenas ser suprimido o inciso “deslocação à”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

DECRETO N.º /XIV

**Regime transitório para a emissão de atestado médico de incapacidade
multiuso para os doentes oncológicos**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece um regime transitório de emissão de atestado médico de incapacidade multiuso para os doentes oncológicos e a atribuição dos correspondentes benefícios sociais, económicos e fiscais previstos na lei, no contexto da pandemia da doença COVID-19.

Artigo 2.º

Atestado médico de incapacidade multiuso para doentes oncológicos

- 1— É instituído um procedimento especial de emissão de atestado médico de incapacidade multiuso para os doentes oncológicos recém-diagnosticados, com fundamento na atribuição de um grau mínimo de incapacidade de 60% no período de cinco anos após o diagnóstico.
- 2— O atestado médico referido no número anterior é da responsabilidade do hospital onde o diagnóstico foi realizado, sendo competente para a emissão do atestado e para a confirmação do diagnóstico um médico especialista diferente do médico que segue o doente.
- 3— Os doentes oncológicos cujo diagnóstico tenha ultrapassado o período inicial de cinco anos beneficiam do grau de incapacidade de 60% até à realização de nova avaliação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 3.º

Benefícios sociais, económicos e fiscais

O doente com diagnóstico de doença oncológica, atestado nos termos do artigo anterior, goza da atribuição dos correspondentes benefícios sociais, económicos e fiscais previstos na lei, dispensando-se para o efeito a constituição de junta médica.

Aprovado em 11 de março de 2021

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)

À consideração superior.

O assessor parlamentar, Rafael Silva